

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 7/2011

ASSUNTO: Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário

Ao abrigo do nº 3 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 36/2010, de 2 de Setembro, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, aprova o **Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário**, determinando o seguinte:

1. Objecto

- 1.1. Compete ao Banco de Portugal, nos termos da lei, criar e gerir a base de dados de contas bancárias existentes no sistema bancário, efectuando a centralização da informação transmitida pelas entidades sujeitas ao dever de reporte previsto no nº 3 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, para efeitos da sua transmissão às autoridades judiciais, a requerimento destas, no âmbito de um processo penal.
- 1.2. As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre:
 - 1.2.1. As contas bancárias existentes;
 - 1.2.2. Os respectivos titulares e
 - 1.2.3. As pessoas autorizadas a movimentá-las.

2. Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- 2.1. **Contas bancárias** – todas as contas, a seguir indicadas, abertas em território nacional e existentes nas entidades participantes.
 - 2.1.1. As contas de depósito bancário, nos termos da Lei nº 430/91, de 2 de Novembro:
 - 2.1.1.1. Contas de depósito à ordem;
 - 2.1.1.2. Contas de depósito com pré-aviso;
 - 2.1.1.3. Contas de depósito a prazo;
 - 2.1.1.4. Contas de depósito a prazo não mobilizáveis antecipadamente;
 - 2.1.1.5. Contas de depósitos constituídos em regime especial;
 - 2.1.2. As contas de instrumentos financeiros, abrangendo todas as contas de depósito de instrumentos financeiros registadas em cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários.
 - 2.1.3. As contas de crédito, incluindo as contas de cartão de crédito, de crédito à habitação, de crédito ao consumo e quaisquer outras contas referentes a operações de concessão de crédito aos titulares da conta;
 - 2.1.4. As contas de pagamento, abrangendo as contas compreendidas na definição contida na alínea o) do artigo 2.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, anexo ao Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro.
- 2.2. **Entidades participantes** – instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento autorizadas a abrir as contas bancárias indicadas no nº 2.1. do presente Regulamento.
- 2.3. **Intervenientes** – titulares e pessoas autorizadas a movimentar contas.
- 2.4. **Titular** – pessoa singular ou colectiva em nome de quem se encontra aberta uma conta bancária.
- 2.5. **Pessoas autorizadas a movimentar contas** – pessoas singulares que, nos termos do contrato de abertura de conta ou possuindo poderes de representação de um dos titulares, têm poder para a movimentar.

3. Dever de reporte

Estão sujeitas ao dever de reporte, nos termos definidos no presente Regulamento, as entidades participantes que tenham sede em Portugal, as sucursais em Portugal de entidades abrangidas com sede em país estrangeiro e as sucursais financeiras exteriores localizadas nos Açores e na Madeira.

4. Caracterização da informação a comunicar

As entidades participantes devem observar o Modelo de Comunicação, difundido através de carta-circular, no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação.

4.1. Contas a reportar

As entidades participantes devem comunicar todas as contas bancárias que se encontrem abertas a 1 de Março de 2011 e as que posteriormente a esta data venham a ser abertas.

4.2. Elementos referentes às contas

Devem ser reportados:

4.2.1. O número da conta;

4.2.2. O tipo e subtipo de conta;

4.2.3. A data de abertura da conta;

4.2.4. A data de encerramento da conta, quando tal vier a verificar-se.

4.3. Códigos de identificação das contas

As contas devem ser identificadas pelos elementos habitualmente usados pelas entidades participantes no contacto com os intervenientes, nomeadamente em extractos de conta e em documentos e comunicações emitidos no âmbito das relações contratuais.

4.4. Elementos referentes aos intervenientes

4.4.1. Pessoas singulares

São objecto do dever de reporte, o nome, a nacionalidade, a morada, a data de nascimento, o Número de Identificação Fiscal, o número de Bilhete de Identidade ou de Cartão de Cidadão, outro documento de identificação e a referência de origem.

4.4.2. Pessoas colectivas e situações equiparadas

São objecto do dever de reporte, a denominação social, o país, a sede, o Número de Identificação de Pessoa Colectiva e a referência de origem.

4.4.3. Casos especiais

4.4.3.1. No caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir Número de Identificação Fiscal ou Número de Identificação de Pessoa Colectiva, devem ser reportados a referência de origem e o Passaporte ou Número de Identificação de Empresa Estrangeira.

4.4.3.2. No caso dos intervenientes serem entidades referidas no nº 1 do artigo 7.º do Aviso nº 11/2005 do Banco de Portugal, deve ser obrigatoriamente reportada a referência de origem.

4.4.4. Outros

Deve ser reportada a data de início e de fim de titularidade de todos os intervenientes com poderes de movimentação das contas.

5. Comunicação e acesso à informação pelas entidades participantes

5.1. Utilização do sistema BPnet

No reporte da informação referente às contas bancárias, as entidades participantes devem utilizar o sistema de comunicação electrónica **BPnet**, regulamentado pela Instrução nº 30/2002, publicada no Boletim Oficial nº 10, de 15 de Outubro de 2002.

5.2. Comunicação através de um representante

5.2.1. O reporte da informação abrangida pelo presente Regulamento pode ser efectuado através de um representante devidamente autorizado pelo Banco de Portugal, mediante requerimento das entidades sujeitas ao dever de reporte.

5.2.2. Em qualquer caso, a responsabilidade pelo cumprimento do dever de reporte recai sobre a entidade representada.

5.3. Rectificação de erros e verificação da informação enviada pelas entidades

O Modelo de Comunicação referido em 4. define os termos em que a informação enviada pode ser verificada e rectificada.

6. Consulta da informação pelos intervenientes

6.1. Os intervenientes têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário e de solicitar, quando verificarem a existência de erros ou omissões, a sua rectificação ou actualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

6.2. Havendo uma rectificação ou actualização a pedido de um interveniente, a entidade participante, além de enviar a referida informação em formato electrónico, deve comunicar por escrito ao Banco de Portugal que procedeu a essa correcção.

7. Prazos para a comunicação da informação e data a que se reportam

7.1. Primeiro Reporte – Deve ser efectuado entre 1 e 31 de Maio de 2011 relativamente às contas bancárias que estejam abertas em 1 de Março de 2011.

7.2. Segundo Reporte – Deve ser efectuado entre 1 e 15 de Junho de 2011, relativamente às actualizações referentes aos meses de Março, Abril e Maio de 2011.

7.3. Reportes subsequentes – Até ao dia 15 de cada mês devem ser reportadas as alterações relativas ao mês anterior. As alterações relativas ao mês de Junho de 2011 devem ser reportadas entre 1 e 15 de Julho e assim sucessivamente.

8. Procedimento de pedido de informação e transmissão de informação às autoridades judiciárias

A pesquisa à informação constante da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário é realizada por técnicos do Banco de Portugal, mediante requerimento efectuado pelas autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal.

9. Responsabilidade pela informação

A informação constante da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário é da exclusiva responsabilidade das entidades participantes, não podendo o Banco de Portugal ser responsabilizado de forma alguma pela incorrecção ou inexactidão da mesma.

10. Prazo de conservação dos elementos referentes às contas

Os dados referentes às contas bancárias e respectivos intervenientes, comunicados ao abrigo do presente Regulamento, são arquivados durante um período de quinze anos após a data de encerramento da conta bancária respectiva ou após o fim da relação do interveniente com a conta.

11. Sanções pelo incumprimento do dever de reporte

A violação dos deveres das entidades participantes previstos na presente Instrução constitui infracção punível nos termos da alínea j) do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

12. Disposições finais

12.1. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

12.2. Testes com as entidades participantes

Em datas a indicar pelo Banco de Portugal através de carta-circular, antes do momento a partir do qual será permitido o primeiro reporte pelas entidades participantes, haverá um período de testes de envio dos dados.

12.3. Modelo de Comunicação

As alterações ao Modelo de Comunicação referido em 4. são transmitidas através de carta-circular.

12.4. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre o presente Regulamento, bem como sobre o Modelo de Comunicação, devem ser solicitados ao Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal, através do endereço bcdb@bportugal.pt.